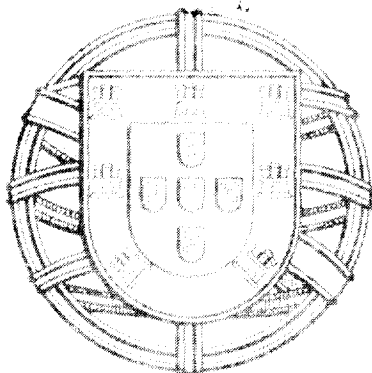




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério da Agricultura

Despacho Normativo n.º 56-A/93:

Estabelece as normas de aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) n.º 1765/92, de 30 de Junho, quanto à definição das áreas para produção de trigo-duro 2092-(2)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**Despacho Normativo n.º 56-A/93**

Nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1765/92, de 30 de Junho, o produtor de trigo-duro deverá escolher qual a campanha a ter em consideração nas zonas tradicionais de produção e dentro do limite do número de hectares ocupados com a cultura e elegíveis para a ajuda comunitária em 1988-1989, 1989-1990, 1990-1991 e 1991-1992.

Tendo a ajuda comunitária à produção de trigo-duro começado a vigorar em Portugal apenas a partir da campanha de 1991-1992, foi aprovada uma emenda ao referido regulamento determinando o alargamento do período de escolha individual dos produtores nacionais aos anos de 1988-1989, 1989-1990 e 1990-1991, mediante a apresentação de outras provas de cultura, e limitando a superfície total elegível a 30 000 ha.

Assim, tornando-se necessário definir os critérios de apuramento da superfície individual com direito ao complemento da ajuda para o trigo-duro:

Determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos da atribuição do direito ao complemento da ajuda para o trigo-duro, serão consideradas as seguintes prioridades:

- a) Primeira prioridade — superfícies elegíveis para a ajuda comunitária aos produtores de trigo-duro na campanha de 1991-1992;
- b) Segunda prioridade — superfícies semeadas, de acordo com os elementos estatísticos disponíveis no Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) relativos à campanha de 1989-1990;
- c) Terceira prioridade — superfícies semeadas para as campanhas de 1988-1989 e 1990-1991, documentalmente comprovadas, de acordo com uma das seguintes provas:

Apólice de seguro de colheita e recibo comprovativo do seu pagamento;

Facturas de compra de sementes devidamente certificadas;

Facturas comprovativas da venda de trigo-duro ao organismo de intervenção, à EPAC — Empresa para Agroalimentação e Cereais, S. A., ou a cooperativas de comercialização de cereais que tenham beneficiado da ajuda nacional à comercialização de cereais.

2 — Para efeitos de determinação das superfícies a atribuir a cada produtor, serão utilizadas as seguintes formas de conversão:

- a) A conversão da quantidade de semente utilizada em área semeada será feita com recurso a uma

densidade média de sementeira de 180 kg por hectare;

- b) A conversão da produção vendida em área semeada será feita, para as explorações situadas nas regiões agrárias do Ribatejo e Oeste, do Alentejo e do Algarve, com base nas produtividades, respectivamente, de 2,52 t/ha; 2,26 t/ha e 1,72 t/ha.

3 — Para efeitos da aplicação das prioridades referidas no n.º 1, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) Os produtores que se enquadrem na alínea a) do n.º 1 terão direito, no mínimo, à atribuição do direito complementar equivalente à superfície elegível para a ajuda comunitária ao trigo-duro da campanha de 1991-1992;
- b) Os produtores abrangidos pela alínea b) do n.º 1 terão direito à maior das superfícies a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 4;
- c) Os produtores que apresentem as provas referidas na alínea c) do n.º 1 terão direito a uma superfície suplementar que resultará da diferença entre a superfície que decorra da conversão prevista no n.º 2 e da área a que se refere a alínea b) do n.º 3, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

4 — Se da aplicação das prioridades estabelecidas for excedida a superfície global de 30 000 ha, proceder-se-á a rateio proporcional das superfícies calculadas nos termos das alíneas b) e c) do n.º 3, com respeito das prioridades estabelecidas.

5 — Com base nas declarações recebidas, o INGA constituirá um ficheiro com as áreas elegíveis, informando posteriormente os agricultores da distribuição definitiva das superfícies com direito a complemento da ajuda.

6 — A atribuição do direito ao complemento da ajuda para o trigo-duro fica dependente da apresentação ao INGA, até 15 de Maio do corrente ano, de uma declaração do produtor na qual expressamente indique qual o critério referido no n.º 3 de que pretende beneficiar, considerando-se válidas as declarações já apresentadas ao INGA que não sejam objecto de alteração.

7 — A prestação de falsas declarações na prova documental exigida nos termos referidos na alínea c) do n.º 1 determinará a não atribuição de todo e qualquer direito ao complemento da ajuda ao trigo-duro.

Ministério da Agricultura, 27 de Abril de 1993. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 27\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex.